



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.000840/2002-95  
Recurso nº. : 132.985  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999  
Recorrente : JOÃO RUIZ LOURENÇO  
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO - SP II  
Sessão de : 06 DE NOVEMBRO DE 2003  
Acórdão nº. : 106-13.709

**IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ATIVIDADE RURAL - DEPÓSITO BANCÁRIO - AÇÃO JUDICIAL PRECEDENTE - PEDIDO ISENCIONAL - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - MULTA AGRAVADA** - Uma vez existente, comprovadamente, nos autos mandado de segurança precedente que se discute o mesmo objeto da ação fiscalizadora sobre quebra de sigilo bancário, afasta-se a competência da área administrativa fiscal para o julgamento pretendido, valendo tal decisão tanto para afastar a preliminar quanto ao mérito. Em igual sentido, não cabe a este Conselho de Contribuintes analisar, via auto de infração, pedido de isenção de imposto de renda por moléstia grave, que deve ser formulado separadamente. Igualmente falece competência deste órgão administrativo julgador para apreciar argüição de inconstitucionalidade de lei. Quanto a multa agravada, em face se tratar de atividade rural, é de se reduzir para o patamar adequado de 75%.

Recurso parcialmente provido.

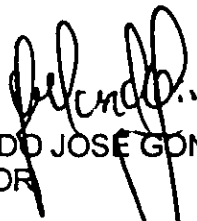
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO RUIZ LOURENÇO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa de ofício para 75% quanto ao lançamento relativo à atividade rural; reiterar o não conhecimento da matéria relativo a depósito bancário por opção do contribuinte à esfera judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10850.000840/2002-95  
Acórdão nº : 106-13.709

  
ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, a Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10850.000840/2002-95  
Acórdão nº : 106-13.709  
  
Recurso nº : 132.985  
Recorrente : JOÃO RUIZ LOURENÇO

**RELATÓRIO**

Trata-se de auto de infração instaurado para a exigência de crédito tributário referente ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), ano calendário 1.998, exercício 1.999, em razão da omissão de rendimentos da atividade rural e omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários, em razão da incompatibilidade entre a movimentação bancária do Contribuinte com a sua situação fiscal (omisso ou isento).

O Contribuinte foi intimado a apresentar à fiscalização os extratos das contas bancárias em que figurava como titular no ano-calendário 1.998, a DIRPF do mesmo ano, bem como a origem do numerário depositado nas referidas contas, negando-se a fornecê-los ao impetrar Mandado de Segurança.

A Receita Federal solicitou junto aos bancos nos quais o Contribuinte realizava suas movimentações financeiras a apresentarem os extratos bancários do mesmo e, na posse dos mesmos, intimou o Contribuinte a comprovar a origem dos valores creditados nas referidas contas, sendo que o fez apenas de maneira parcial.

O Contribuinte também foi intimado a apresentar o Livro Caixa de Atividade Rural, comprovantes de receitas e despesas bem como a DIRPF ano-calendário 1.998.

Na sua Impugnação, o Contribuinte alegou que:

- 1) os rendimentos das suas contas bancárias provieram do seu falecido pai, Salvador Ruiz Silabel, já que mantinham uma conta conjunta, onde era creditado o líquido dos empréstimos realizados pelo seu genitor;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10850.000840/2002-95  
Acórdão nº : 106-13.709

- 2) a transferência entre essas contas não caracteriza receita, tratando-se apenas de circulação de dinheiro entre contas de mesmo titular, devendo o Auditor ir ao encaixe de eventuais quantias não declaradas, não devendo agir por presunção;
- 3) demonstrou na sua declaração de rendas (exercício 1.999, base 1.998) de que não houve nenhum sinal exterior de riqueza, já que seu patrimônio permaneceu inalterado, cabendo ao Fisco provar de forma inequívoca o aumento patrimonial do Contribuinte através dos valores depositados e das receitas omitidas;
- 4) somente os dados fornecidos pelas instituições financeiras é que poderiam ser utilizados pela Receita Federal para a constituição do crédito tributário.
- 5) não poderia haver quebra de sigilo bancário por parte do Fisco sem ordem judicial ou enquanto o Mandado de Segurança impetrado pelo Contribuinte não fosse julgado, com fulcro no art. 5º, X, e XII e 93, IX da CF, bem como no art. 38, § 1º, da Lei nº 4.595/64.
- 6) não é aplicável a multa de ofício enquanto a matéria estiver “*sub judice*”.
- 7) recebe aposentadoria em razão de ser portador de doença grave, sendo isento de tributação sobre todos os seus rendimentos a partir da data de tal constatação;
- 8) o Auditor utilizou uma tabela de IR não atualizada, ferindo os princípios da legalidade, capacidade tributiva e não-confisco, entendendo devida a correção monetária.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10850.000840/2002-95  
Acórdão nº : 106-13.709

A Delegacia da Receita Federal em São Paulo/SP, entendeu que:

- 1) os atos praticados pela Receita foram legais e que a discussão da constitucionalidade dos atos não é oportuna por exceder os limites de sua competência;
- 2) o procedimento fiscal foi feito regularmente, não ensejando a sua nulidade;
- 3) o Fisco exime-se de provar a transferência de valores entre as contas bancárias no caso em tela, devendo o seu ônus ser transferido ao Contribuinte, sendo somente a apresentação de provas hábeis e idôneas capaz de refutar a presunção legal estabelecida;
- 4) o fato de tratar-se de uma conta conjunta entre o Contribuinte e seu genitor, os mesmos respondem solidariamente pela dívida total;
- 5) na questão de sigilo bancário, a propositura de uma ação judicial contra a Fazenda Nacional implica renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso caso fosse interposto naquilo em que houver identidade de objetos;
- 6) é válida a incidência da multa de ofício, não sendo cabível apenas nos caso de constituição de crédito para prevenir a decadência de tributo de competência da União cuja exigibilidade não esteja suspensa;
- 7) não compete às Delegacias de Julgamento apreciar pedido de isenção do IR sobre os proventos de aposentadoria de portador de doença grave;
- 8) não cabe à autoridade tributária escolher entre obedecer ou não à lei, sob pena de responsabilidade funcional, sendo o reajuste da tabela de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10850.000840/2002-95  
Acórdão nº : 106-13.709

incidência do IRPF atividade administrativa vinculada e obrigatória, tendo sido o lançamento baseado em lei;

9) não cabe às Delegacias de Julgamento apreciação de pedido de restituição, ressarcimento e compensação de tributos e contribuições;

10) são tributáveis os rendimentos provenientes de atividade rural, que também foram omitidos na declaração de rendimentos.

No seu Recurso alegou preliminarmente que:

1) houve cerceamento de defesa vez que não conseguiu ver o processo por três vezes, requerendo que lhe seja dada vista para que possa se manifestar, reabrindo um novo prazo para recurso;

2) seja nulo o lançamento tributário, já que em 1.998 o art. 11, § 3º da Lei 9.311/96 vedava a utilização de dados obtidos através da CPMF para a constituição do crédito tributário.

Quanto ao mérito, reiterou as alegações constantes em sua Impugnação.

Arrolou bens às fls. 604.

Eis o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10850.000840/2002-95  
Acórdão nº : 106-13.709

**VOTO**

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

O auto de infração consubstancia a tributação dos rendimentos omitidos provenientes da atividade rural e de valores creditados em conta de depósito ou de investimento, de origem não comprovada.

A decisão colegiada "a quo" confirmou o lançamento de ofício em detalhada fundamentação, a fls. 540/553.

O Contribuinte, por sua vez, manifesta sua irrisignação, perante o que me pronuncio.

Quanto a preliminar suscitada de cerceamento do direito de defesa por falta de vista dos autos quando solicitado, entendo que não procede haja vista que tal medida em nada prejudicou sua defesa, considerando a tempestividade e apresentação de toda a argumentação discordante perante a decisão administrativa reexaminada. O Contribuinte não provou lesão aos seus interesses ou direitos, baseando-se em meras alegações sem sustentação nos autos. A simples apresentação de suas razões recursais, da forma abrangente como está, já é suficiente para afastar o invocado cerceamento do direito de defesa.

Ainda em preliminar, invoca a interpretação da irretroatividade de lei, para abrigá-lo dos efeitos da Lei Complementar nº 105/2001, relativamente a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10850.000840/2002-95  
Acórdão nº : 106-13.709

possibilidade de utilização de dados bancários para lançamentos tributários do imposto de renda, em decorrência da existência de norma legal impeditiva, qual seja, a Lei nº 9.311/96, tecendo seus comentários técnicos sobre a matéria.

Conquanto assim seja, é de se reconhecer que o Contribuinte ingressou com um Mandado de Segurança (Processo nº 2001.61.06.003611-9) perante a Justiça Federal, tendo como objeto o sigilo bancário, com o intuito de impedir o acesso da fiscalização a sua movimentação bancária financeira. Consta nos autos que, no tocante ao mérito, o pedido foi julgado improcedente, mas que, em 13/12/2001, o Contribuinte interpôs Recurso de Apelação. Ressalte-se que a impetração do mandado de segurança foi em maio de 2001, antes, portanto, da lavratura do auto de infração.

Desta feita, com inteira razão a decisão reexaminada de primeira instância quando assevera, a fls. 548 destes autos:

“O que se constata é que o objeto principal do processo judicial (ajuizado pelo contribuinte) é exatamente o mesmo do processo administrativo, no tocante ao sigilo bancário, implicando que, consoante dispõe o art. 1º, parágrafo 2º do Decreto-lei nº 1.737/1979, assim como o art. 38, parágrafo único da Lei nº 6.830/1980, a propositura, pelo contribuinte, de Mandado de Segurança, Ação Anulatória ou Declaratória de nulidade de crédito da Fazenda Nacional, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência da impugnação acaso interposta, naquilo em que houver identidade de objetos.”

Assim sendo, rejeita-se a segunda preliminar aludida sobre a questão de quebra do sigilo bancário, eis que está sendo discutida e apreciada pelo Poder Judiciário.

Quanto ao mérito, passo a analisar.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10850.000840/2002-95  
Acórdão nº : 106-13.709

Alega o Contribuinte ser portador de doença cardiopática grave, o que justificou sua aposentadoria compulsória. E que, por isso, faz jus ao benefício isencional do imposto de renda incidente sobre tais verbas pagas.

Todavia, com acerto a decisão recorrida, pois cabe ao Sr. Contribuinte formular pedido específico sobre tal fundamento perante o órgão competente da Secretaria da Receita Federal, que foge à competência de apreciação perante o litígio fiscal em julgamento. Não cabe a este órgão julgador de segunda instância, por lhe faltar competência legal, a possibilidade de criar novos autos, com o pleito de isenção tributária comentado, e suspender o andamento do presente processo contencioso fiscal, a fim de aguardar a apreciação pela repartição administrativa de origem. O Contribuinte, desde que observado o prazo de decadência, deve formalizar seu pedido independentemente que, se deferido, surtirá, certamente, efeitos benéficos sobre o débito fiscal ora apurado. Portanto, não pode aquele ficar vinculado a uma condição ainda incerta e futura, vez que é necessário, como bem notou a autoridade julgadora "a quo", verificar-se o cumprimento efetivo de requisitos legais para a concessão da isenção aludida.

Rejeito, também, a arguição de inconstitucionalidade pela falta de correção monetária da tabela do imposto de renda na fonte, eis que entendo carecer de competência aos órgãos administrativos fiscais para apreciar tal matéria, vez que tal competência decorre de norma constitucional que atribue, privativamente, tal função julgadora ao Poder Judiciário,

Quanto aos demais itens das razões recursais, quais sejam, depósitos bancários; movimentação financeira; a CPMF e o interesse da Receita Federal; a conta conjunta; valores retidos frente aos valores declarados, em decorrência de informações bancárias; entendo que se sujeitam a matéria acima



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10850.000840/2002-95  
Acórdão nº : 106-13.709

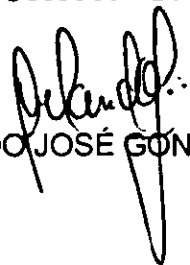
comentada sobre a precedência da questão judicial, eis que se trata de mesmo objeto, informações bancárias financeiras que se referem ao sigilo bancário, que está em discussão perante o Poder Judiciário. Em face ao que, considero que toda a matéria suscitada em seu peça recursal que tem vínculo com o objeto do mandado de segurança, e não é difícil se constatar tal ligação essencial nos autos, não pode ser julgada por opção do contribuinte para submeter-se à esfera judicial, aplicando-se o fundamento legal acima invocado pela digna autoridade julgadora "a quo".

Contudo assim seja sobre o item autuado de "depósitos bancários", entendo que, em relação ao item autuado referente a atividade rural, especialmente a penalidade aplicada de 150% e mantida pela digna autoridade julgadora de primeira instância, deva ela ser reduzida a 75%, nos termos do art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/96, eis que não restou comprovado nos autos pela d. fiscalização o evidente intuito de fraude, que não pode, considerando sua natureza infracional, ser decorrente de presunção relativa sem robusta prova.

Diante a fundamentação acima e considerações pertinentes, sou por dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa de lançamento de ofício de 150% para 75% relativo à atividade rural e não conhecimento do mérito quanto a matéria sobre depósitos bancários, como item do objeto de autuação, vez que prejudicado pela opção precedente do contribuinte ao Poder Judiciário.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 06 de novembro de 2003.

  
ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO